

ATO Nº 040/2009

O Presidente da URBS – Urbanização de Curitiba S.A., no uso das suas atribuições que lhe confere o Estatuto Social e em consonância com a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito

RESOLVE,

considerando o contido no § 7º, do art. 257, do Código de Trânsito Brasileiro que prescreve que “não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação de autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração”;

considerando que o §8º, do mesmo dispositivo legal, determina que seja lavrada nova multa, cujo valor é o da multa originária, que deve ser mantida, multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses, quando o veículo for de propriedade de pessoa jurídica e o condutor não for apresentado no prazo legal;

considerando que nas hipóteses em que há contrato de arrendamento mercantil (leasing), a propriedade do veículo é de pessoa jurídica (entidade financeira), porém o arrendatário poder ser considerado infrator na hipótese de não ser apresentado condutor diverso;

considerando que o art. 4º, da Resolução nº 149/2003, do CONTRAN equipara o arrendatário ao proprietário do veículo, determinando que àquele seja encaminhada a Notificação de Autuação quando o veículo estiver registrado em nome de sociedade de arrendamento mercantil, cabendo-lhe a identificação do condutor quando não for o responsável pela infração;

considerando que o parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 149/2003, do CONTRAN, prescreve que “a arrendadora deverá fornecer ao órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, todos os dados necessários à identificação do arrendatário, quando da celebração do respectivo contrato de arrendamento mercantil, sob pena de arcar com a responsabilidade pelo cometimento da infração, além da multa prevista no § 8º do art. 257 do CTB”;

considerando que a Resolução nº 59/1998, do CONTRAN (revogada pela Resolução nº 149/2003), já previa que a notificação de autuação deveria ser enviada diretamente ao arrendatário do veículo;

considerando que as disposições legais acima apontadas trazem como conseqüência a não incidência do agravamento da multa quando o arrendatário

pessoa física omitir-se em apresentar o infrator, no prazo legal, ocasião em que será considerado o responsável pela infração;

considerando que diversas multas de trânsito de competência do Município de Curitiba sofreram agravamento mesmo na hipótese em que o arrendatário pessoa física era perfeitamente identificável;

DETERMINAR:

1. o cancelamento do agravamento das multas cujos veículos estavam, à época das infrações, registrados em nome sociedade de arrendamento mercantil, desde que o arrendatário constituísse pessoa física perfeitamente identificável no cadastro do DETRAN;
2. o envio de correspondência aos responsáveis pelo pagamento das multas desagravadas, informando-lhes a medida adotada e valor do débito atualizado;
3. a não incidência do § 8º, do art. 257, do Código de Trânsito Brasileiro, nos casos em que o arrendatário for pessoa física devidamente identificada quando do registro do veículo.

Curitiba, 02 de junho de 2009.

MARCOS VALENTE ISFER
Presidente